

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## TCMPA dá provimento parcial a recursos da Prefeitura de Santa Cruz do Arari e aprova contas de gestão e de governo, com ressalvas e multas

Ao apreciar recurso interposto pelo ex-prefeito de Santa Cruz do Arari, Marcelo José Beltrão Pamplona, com o objetivo de modificar a decisão do Acórdão nº 25.851 de 11/11/2014, que por votação unânime, considerou irregulares as contas de gestão da Prefeitura, referente ao exercício financeiro 2012, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) conheceu do recurso e deu provimento parcial, alterando o referido acórdão, para aprovar, com ressalvas, as contas, mantendo a multa de R\$ 5.000,00, pela remessa fora do prazo da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Prestação de Contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, bem como do Balanço Geral.

No recurso, o ordenador de despesas apresentou documentações corretas que corrigiram as supostas irregularidades apontadas pelo setor técnico do Tribunal, faltando sanar falhas que não impedem a aprovação das contas, mas que são passíveis de multas. Cópia dos autos devem ser encaminhadas às contas de governo, para ciência por parte da câmara municipal da decisão.

**CONTAS DE GOVERNO** - O mesmo ocorreu em relação ao recurso interposto por Marcelo Pamplona contra a Resolução nº 11.664, de 11/11/2014, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura de Santa Cruz do Arari, referente ao exercício financeiro de 2012.

Após a apresentação da documentação correta, o Pleno deu parcial provimento, alterou a citada resolução e emitiu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo, mantendo a multa de R\$ 1.660,10. **LEIA MAIS...**



## CALENDÁRIO DE

## OBRIGAÇÕES

2022

Data	OBRIGAÇÕES	PM	CM	Outros
30/01	Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício, no caso de sancionada pelo Prefeito Municipal, ou no caso de promulgada pelo Legislativo Municipal ( <a href="#">Art. 335, Inciso I, do Regimento Interno do TCMPA</a> )	X	X	
30/01	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício e a Lei referente ao Plano Plurianual (PPA), no caso de sancionada pelo Prefeito Municipal, ou no caso de promulgada pelo Legislativo Municipal ( <a href="#">Art. 335, Inciso II, do Regimento Interno do TCMPA</a> )	X	X	

## NESTA EDIÇÃO

<b>DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL</b>	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO .....	<b>02</b>
 CONSULTA .....	<b>19</b>
<b>DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP</b>	
 PORTARIA .....	<b>28</b>
<b>DO GABINETE DO CORREGEDOR</b>	
 TERMO DE PARCELAMENTO .....	<b>31</b>
<b>DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS</b>	
 DECISÃO MONOCRÁTICA .....	<b>31</b>
<b>DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA</b>	
 PORTARIA .....	<b>34</b>



## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

#### ACÓRDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 39.480

Processo nº 011002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO (Presidente)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE À UNANIMIDADE. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, Presidente relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

2. Multa na quantidade de 134 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

##### ACÓRDÃO Nº 39.485

Processo nº 032006.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ALLYSON HARRISON SILVEIRA CRUZ (Ordenador), JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA NETO (Ordenador) E RENILSON GUSTAVO SILVA SANTOS (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. NOTIFICAÇÕES EMITIDAS VIA SPE, PORÉM, NÃO ATENDIDAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032006.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Allyson Harrison Silveira Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Allyson Harrison Silveira Cruz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento de Notificações de desconformidades relativas ao 1º quadrimestre, emitidas via SPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) José Maria De Albuquerque Lima Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Maria De Albuquerque Lima Neto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento de Notificações de desconformidades relativas ao 2º quadrimestre, emitidas via SPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Renilson Gustavo Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Renilson Gustavo Silva Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento de Notificações de desconformidades relativas ao 3º quadrimestre, emitidas via SPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.486

Processo nº 056005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da Lc 101/00, ao(a) Sr(a) Maria Do Socorro Da Silva Cavalcante, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenador de despesas Maria do Socorro da Silva Cavalcante, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.817.952,02, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.487

Processo nº 075004.2019.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ABÍLIO PIEDADE ROSA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075004.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Abílio Piedade Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal, ao(a) Sr(a) Abílio Piedade Rosa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Abílio Piedade Rosa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 442.650,76, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.488

Processo nº 086202.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: STEPHANIE NAYANNE BORGES FERREIRA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086202.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Stephanie Nyanne Borges Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Stephanie Nyanne Borges Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Stephanie Nyanne Borges Ferreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 21.119.024,42, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.489

Processo nº 086222.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: EVANOEL CARLOS SOARES DE SOUSA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS



PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086222.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Evanoel Carlos Soares De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Evanoel Carlos Soares De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Evanoel carlos Soares de Sousa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 797.377,11, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.493

Processo nº 109005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: SALOMÃO SILVA SOUSA (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Salomão Silva Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 13.940.320,10, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Salomão Silva Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 416.707,41) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 1.100.031,18), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.494

Processo nº 026217.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018



Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026217.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 10.107.375,73, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas (226,170 e 50 dias de atraso nos respectivos quadrimestres), descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 752.287,69) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 1.626.479,52), conforme o

disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.496

Processo nº 041003.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO SOARES LOPES (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041003.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Soares Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 6.058.690,89, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Soares Lopes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698,



IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 147.039,49) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 22.888,86), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.497

Processo nº 041408.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: LARISSA SILVA DE SENA FERREIRA (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041408.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Larissa Silva De Sena Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.250.037,69, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de

Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 34.202,07) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999, ao(a) Sr(a) Larissa Silva De Sena Ferreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.556

Processo nº 021427.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA VANDA BARROS DA SILVA LIMA VALENTE (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO À UNANIMIDADE. EMISSÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021427.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria Vanda Barros Da Silva Lima Valente, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Devendo ser expedido à mesma, o competente alvará de quitação no montante de R\$ 17.762,03 (dezesete mil setecentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Belém – PA, 10 de Novembro de 2021.



**ACÓRDÃO Nº 39.567**

Processo nº 118002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FRANCISCO LAZARIN VIEIRA (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 118002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Francisco Lazarin Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.**IMPUTAR** débito de R\$ 181.940,04, ao(à) Sr(a) Francisco Lazarin Vieira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Lazarin Vieira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:**1.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. remessa intempestiva dos RGF's, descumprindo o que determina o Art. 11, da IN nº 01/2009/TCM/PA;**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. Não inserção no Mural de Licitações do TCM/PA dos processos de inexigibilidade para contratação de serviços de consultoria, descumprindo a Resolução nº. 11.535/2014-TCM/PA e Resolução nº. 029 /2017 TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.570**

Processo nº 007216.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELIEL DA PAIXÃO REGO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS. EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO INCORRETO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. RECEITA A COMPROVAR. AUSÊNCIA DE ENVIO DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. MULTAS.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 007216.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Eliel Da Paixão Rego, relativas ao exercício financeiro de 2019.**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliel Da Paixão Rego, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante estimado de R\$ 7.764.847,70 (sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em desacato ao Art. 195,

I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF;

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, pelo lançamento de valor à conta "Receita a Comprovar";

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, IV, "b", do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, pela ausência do envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Aconselhamento e Controle Social.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.573

Processo nº 009414.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: GLAUCE PEREIRA SILVA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 009414.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Glauce Pereira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não

envio em meio eletrônico, da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o disposto no Art. 335, V, do RI/TCM/PA, ao(à) Sr(a) Glauce Pereira Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.574

Processo nº 103398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES (Ordenador – 25/02/2019 até 31/12/2019) E STUDITO REIS PIMENTEL (Ordenador – 01/01/2019 até 24/02/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Julio Eliton Lima Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Julio Eliton Lima Guimarães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, descumprindo o Art. 335, Inciso V, do RI/TCM/Pa.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na resolução nº 04/2018/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Studito Reis Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Studito Reis Pimentel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS, das obrigações previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores de despesas Studito Reis Pimentel, período de 01.01 a

24.02.2019 e Julio Eliton Lima Guimarães, período de 25.02 a 31.12.2019, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 1.473.213,82 e R\$ 7.798.687,27, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.575

Processo nº 103409.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANTONIA ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA (Ordenadora – 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103409.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio das prestações de contas do 2º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Art. 335, inciso V, do RI/TCM/Pa.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.



3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2018/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Antonia Andreia Ribeiro de Sousa o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 21.984.166,42, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.576

Processo nº 014626.2018.2.000

Jurisdicionado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELEM – IASB

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: PAULA BARREIROS E SILVA CONCEIÇÃO (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IASB. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHA PARCIALMENTE SANADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014626.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Paula Barreiros E Silva Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 6º, I e II, da resolução nº 11.535/2014, ao(à) Sr(a) Paula Barreiros E Silva Conceição, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Paula Barreiros e Silva Conceição, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 82.300.886,57, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021

#### ACÓRDÃO Nº 39.577

Processo nº 001002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: REGINALDO RODRIGUES MOTA (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Rodrigues Mota, relativas ao



exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 7.840.908,60, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Reginaldo Rodrigues Mota, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do o Art. 29-A, I, da CF/1988, tendo ultrapassado em 0,31% o pagamento de despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do IPMA (R\$ 4.586,29), descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.241,25, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º Quadrimestre, (50 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM/PA c/c o Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente à época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.578

Processo nº 026002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (Pregoeiro – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Romulo Robson Oliveira De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.041.649,53, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas e da devolução ao Erário Municipal pelos Danos levantados em Relatório.

**IMPUTAR** débito de R\$ 730,00, ao(à) Sr(a) Romulo Robson Oliveira De Oliveira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Romulo Robson Oliveira De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pela ausência de extratos bancários comprobatórios dos saldos inicial e final, descumprindo a IN nº 01/2009.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas divergências contábeis apresentadas entre os sistemas SPE e e-contas, descumprimento a Resolução Nº. 002 /2015/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 170,00.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM-PA.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.  
Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.592

Processo nº 044004.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: DORA NEY BARBOSA DE OLIVEIRA (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS RECEITAS E DESPESAS EXTRAS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS, DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044004.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Dora Ney Barbosa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dora Ney Barbosa De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de documentos correspondentes às receitas e despesas extras, lançadas na conta 2.1.8.8.1.01.06.00 – Impostos e

Contribuições Diversos, descumprindo as disposições da legislação vigente.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, em atenção ao disposto nos Artigos 40 e 195, Inciso II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela impropriedade em processo licitatório, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à Sra. Dora Ney Barbosa de Oliveira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.272.529,51, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 24 de Novembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.593

Processo nº 044213.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017  
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas  
Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
Interessados: RINALDO DA COSTA PALHETA (Ordenador)  
E DARIO PINTO MERCA (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS RECEITAS EXTRAS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS E DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044213.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rinaldo Da Costa Palheta, relativas ao exercício financeiro de 2017.

N as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rinaldo Da Costa Palheta, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de documentos correspondentes às receitas extras, lançadas na conta 2.1.8.8.1.01.06.00 – Impostos e Contribuições Diversos, descumprindo as disposições da legislação vigente.

**2.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, em atenção ao disposto nos Artigos 40 e 195, Inciso II, da Constituição Federal.

**3.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Dario Pinto Merca, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dario Pinto Merca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de documentos correspondentes às receitas extras, lançadas na conta 2.1.8.8.1.01.06.00 - Impostos e Contribuições Diversos, descumprindo as disposições da legislação vigente.

**2.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, em atenção ao disposto nos Artigos 40 e 195, Inciso II, da Constituição Federal.

**3.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1.** Deverão ser concedidos aos ordenadores Rinaldo da Costa Palheta e Dario Pinto Merca, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 284.180,73 e R\$ 2.272.248,30, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.



Ciente os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 24 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.594

Processo nº 061413.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANA RENATA BRITO DE SOUSA (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. DIVERGÊNCIA NO SALDO INICIAL DO EXERCÍCIO, ORIGINANDO O AGENTE ORDENADOR DE R\$ 1.711,57. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO 1º AO 3º QUADRIMESTRES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061413.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**IMPUTAR** débito de R\$ 1.711,57, ao(à) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no

prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Ana Renata Brito De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Ana Renata Brito de Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.076.039,24, após comprovado o recolhimento do agente ordenador apurado no exercício, devidamente atualizado, bem como, da multa aplicada.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 24 de Novembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.625

Processo nº 029424.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO



REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO REFERIDO CONSELHO. ENVIO DO RELATÓRIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029424.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e envio do relatório dos contratos temporários celebrados no período, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, descumprindo as disposições do referido ato.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativo ao 2º e 3º quadrimestres e do ato de nomeação dos membros do referido órgão, para o exercício de 2017, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 26 de Novembro de 2021.

#### **ACÓRDÃO Nº 39.677**

Processo nº 135203.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ROSILENE MORAES DE CASTRO (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 135203.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rosilene Moraes De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilene Moraes De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre, descumprindo o determinado na legislação (Resolução 014/2015/TCM/PA e Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA);
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos contratos temporários para as despesas no montante de R\$ 164.380,49, descumprindo o Art. 21, “F”, da LC nº 84/2012, vigente à época;
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelas falhas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 589.112,23 (quinhentos e oitenta e nove mil cento e doze reais e vinte e três centavos) a ordenadora de despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Dezembro de 2021.

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº. 15.878

Processo nº 1.096.002.2021.2.0002

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Consulta de 2021

Interessado: Andrade Soares da Silva (Vereador)

Relator: c Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** CONSULTA DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÕES DO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º173/2020. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A

PARTIR DE 01/01/2022. POSSIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES PÚBLICOS.

Vistos e discutidos o presente auto que trata de **CONSULTA**, formulada em tese e respondida, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

### DECISÃO:

1. As vedações estabelecidas pela LC n.º 173/2020, objetivam afastar o aumento de despesas de pessoal, até 31/12/2021, em virtude das circunstâncias orçamentárias e financeiras advindas da pandemia da COVID-19.
2. A criação de cargos ou empregos públicos, assim como a realização de concursos públicos e/ou nomeações para seu provimento, que não se enquadrem nas hipóteses de exceção da LC n.º 173/2020, somente poderão gerar efeitos financeiros a partir de 01/01/2022.
3. O Poder Legislativo Municipal possui legitimidade para a criação, transformação ou extinção de cargos públicos, por intermédio de ato próprio, prescindindo, assim, de lei em sentido estrito.
4. A criação, transformação ou extinção de cargos públicos das – Câmaras Municipais poderá se dar por intermédio de Resolução ou, mediante expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, por intermédio de Decreto Legislativo.
5. A fixação ou alteração remuneratória dos servidores do Poder Legislativo Municipal, somente poderá se dar por intermédio de lei, em sentido estrito, nos termos do Inciso X, do Art. 37, da CF/88.
6. Entendendo pela incidência de repercussão geral, dada a inequívoca complexidade e repercussão social, jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos municípios do Estado do Pará.
7. Proposição de fixação decisória sob a forma de Prejulgado de Tese (Art. 241, RITCMPA).

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 24 de novembro de 2021.

**Protocolo: 37364**



**CONSULTA****DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO N.º 15.904/2021**

Processo n.º: 202102216-00

**Referência:** Prefeitura Municipal de Jacundá**Interessado:** Itonir Aparecido Tavares**Assunto:** Consulta**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relator:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2021

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS POR VEREADORES. LEI Nº 12.527 - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 865.401, JULGADO EM 25/04/2018). POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO SEM REFERENDO DO PLENÁRIO. DIREITO À INFORMAÇÃO GARANTIDO PELO ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA COM DISPOSIÇÕES VERIFICADAS JUNTO AOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais devem fornecer os extratos bancários requisitados pelo vereador, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

2. Não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de fiscal da coisa pública.

3. A conduta de agentes públicos que viole princípios constitucionais é considerada ilícita e deve ser punida na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso específico do descumprimento de requisição de Vereador, pode configurar ainda crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

4. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de dezembro de 2021**.

**SEGUE RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO Nº 15.904/2021:**

**ITONIR APARECIDO TAVARES**, Prefeito Municipal de Jacundá, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 02-05), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo e Secretariado não fornecerem extratos bancários a vereador, cujo requerimento não fora referendado pelo plenário, ao passo que aporta quesitos, nos seguintes termos:

1. **O Chefe do Poder Executivo e Secretariado são obrigados a fornecer extratos bancários a vereador, cujo requerimento não fora referendado pelo Plenário? Mesmo considerando que o Poder Legislativo municipal possui como órgão auxiliar esta Corte de Contas, que possui autorização expressa do Ente Público em solicitar todas as informações bancárias do município em tese?**
2. **Mesmo o Ente Público Municipal cumprindo integralmente a Lei de Acesso a Informações - LAI, e estando as informações/documentações acessíveis no Portal de Transparência se faz necessário o envio das referidas informações solicitadas pelo vereador, mediante requerimento não referendado pelo plenário?**

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 11), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º N.º442/2021/DIJUR/TCM-PA<sup>1</sup>**, que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE



**JACUNDÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS POR VEREADORES. LEI Nº 12.527 - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 865.401, JULGADO EM 25/04/2018). POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO SEM REFERENDO DO PLENÁRIO. DIREITO À INFORMAÇÃO GARANTIDO PELO ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.**

1. O Chefe do Poder Executivo e Secretaria devem fornecer os extratos bancários requisitados pelo vereador, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

2. Não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de fiscal da coisa pública.

3. A conduta de agentes públicos que viole princípios constitucionais é considerada ilícita e deve ser punida na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso específico do descumprimento de requisição de Vereador, pode configurar ainda crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67. (...)

### **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

Primeiramente, importante ressaltar que a Constituição Federal, apesar de prever dentre as atribuições das Câmaras Municipais o poder de julgar as contas do Prefeito, não dispôs sobre os limites do poder-dever imposto ao Vereador, prevendo apenas que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”, o que será “exercido com o auxílio do Tribunal de Contas” (Art. 31, § 1º)<sup>2</sup>.

Outrossim, sabe-se que em um Estado Democrático de Direito, os assuntos da Administração Pública são de interesse de todos os cidadãos, não se admitindo ocultação de informações, ressalvadas exceções legais.

Dessa forma, o Edil tem ainda outros mecanismos à sua disposição para o efetivo controle da Administração e efetivo acesso a documentos públicos, tais como a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal, já reconhecidos pelo Judiciário como instrumentos do Vereador no desempenho de sua missão constitucional.

Ademais, sabe-se que os preceitos constitucionais estipulam que compete, ainda, a Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito (Art. 31, § 2º, da CF)<sup>3</sup> e o julgamento deste por infrações político-administrativas (Decreto-Lei 201/67), o que demanda a necessidade indiscutível de prerrogativa ao parlamentar municipal de poderes de fiscalização e de instrução para a efetiva realização de sua missão constitucional.

Além disso, a publicidade, elevada à categoria de princípio expresso da Constituição Federal, constitui forma de controle da administração pública, tendo a **Constituição Federal** garantido o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, “b”, dentre outros, a qualquer cidadão e, com muito mais fundamento, ao Vereador, responsável por fiscalizar os atos da gestão municipal, in verbis:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Nesse contexto, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, ao regulamentar o art. 50, § 2º, da **Constituição Federal**, norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em razão da adequação



obrigatória do processo legislativo dos demais entes federados às linhas básicas do processo legislativo previsto na Carta Magna, dispensa a aprovação pelo plenário para requisição de informações e documentos pelos Deputados Federais.

**Art. 114.** Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

(...)

**XII** – requisição de documentos;

Nesse sentido, o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará** dispõe também que o requerimento de informações do parlamentar estadual se dará mediante encaminhamento do Presidente da Casa Legislativa, dispensando-se a aprovação do Plenário ou de Comissão.

**Art. 23.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

**II** - quanto às proposições:

(...)

**f)** despachar os requerimentos e moções submetidas à sua apreciação;

**g)** encaminhar pedidos de informações;

Aduz, ainda, em seu art. 87, dentre as garantias concedidas aos Deputados, o seguinte:

**Art. 87.** É assegurado ao Deputado, após a posse, além de apresentar proposições, fazer uso da palavra, votar e ser votado, e outras atividades inerentes ao desempenho do mandato:

**I** - examinar quaisquer documentos no arquivo e nos diversos setores da Assembleia Legislativa;

**II** - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para garantia de suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

**III** - freqüentar a Biblioteca e utilizar seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências da Assembleia;

(...)

Nesse sentido, eventual previsão regimental ou em Lei Orgânica Municipal no âmbito do Estado do Pará, da necessidade de aprovação em Plenário (reserva de plenário) para simples pedido de informações ou de documentos por Vereador fere a prerrogativa constitucional de atuação parlamentar.

Ademais, cabe ressaltar que as Leis Orgânicas Municipais não devem destoar do previsto na Constituição Estadual, que, por sua vez, não pode afrontar o previsto na Constituição Federal nas regras atinentes ao processo legislativo, em obediência ao Princípio da Simetria.

Nesse contexto, com a redação dada pela **Emenda Constitucional de Revisão 2/94, ao § 2º do art. 50, da Constituição Federal**, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passaram a poder requisitar informações por escrito aos Ministros de Estados e aos demais integrantes da Administração Pública Federal:

**Art. 50.** [...]

**§2º.** As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regulamentando o referido dispositivo, o **Regimento Interno do Senado Federal** atribuiu o status de prerrogativa de Senador, nos termos do seu art. 8º, II, à solicitação de “informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa”, conforme segue:

**Art. 8º** O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

**I** - oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

**II** - solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

(...)

Assim, conforme o já citado princípio da Simetria, e de acordo com o disposto no **Art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, “promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6 meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual”.

No mesmo sentido, por sua vez, o **art. 25, da Constituição Federal** estabelece que os Estados serão organizados e regidos Estados pelas Constituições e



leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal possui normas de reprodução obrigatórias pelos Estados-Membros e, conseqüentemente, pelos Municípios.

Tais normas, chamadas por Raul Machado Horta, citado por Pedro Lenza<sup>4</sup>, de **centrais**, podem ser descritas como:

[...]um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-Membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal.

Ademais, no entender do Ministro DIAS TOFFOLI, pelos princípios da simetria e do paralelismo das formas, num país federativo, a aplicação dos princípios “há de dar sentido à unidade nacional, a fim de que os membros federados possam ser submetidos a regras que guardem coerência sistêmica e orgânica.” (STF. RE 865.401).

Em tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já consolidou a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual uma vez estabelecidas as competências e atribuições de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências (RE 593.727, j. 14/05/2015).

Assim, se à Câmara Municipal compete julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicitamente possui autorização para utilizar os meios necessários para acessar tais contas de forma ampla. Ademais, nos termos do **art. 31, § 3º, da CF/88**<sup>5</sup>: “as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá **questionar-lhes a legitimidade**, nos termos da lei.”

Desta forma, infere-se que, se um cidadão pode questionar a legitimidade de contas apresentadas pelo Prefeito, com muito mais razão o pode o parlamentar, eleito para tanto e representante do povo.

Se isso não bastasse, importante citar, ainda, a **Constituição do Estado do Pará**, que dispõe de poderes explícitos aos Vereadores e à Câmara Municipal, in verbis:

**Art. 64.** Os Vereadores, na circunscrição do Município em que forem eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

(...)

**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Outrossim, a respeito do poder de requisição do cidadão, nota-se que antes mesmo da publicação da Constituição Federal de 1988, o cidadão brasileiro já possuía meio legal de acesso a documentos em poder da administração pública. Trata-se da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que em seu art. 8º, § 2º, dispôs que “somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los”. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito do cidadão de ter acesso a documentos e informações da administração pública tornou-se direito fundamental e é uma das cláusulas pétreas, não podendo ser retirada do texto constitucional, como o já citado art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

Complementando a análise, no mesmo sentido, a CF de 1988 em seu art. 216, parágrafo 2º, também trata do tema:

**Art. 216.** [...]

(...)

**§2º.** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Destarte, importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio da sua Segunda Turma, já decidiu pela possibilidade de o Vereador solicitar informações sobre processos licitatórios, sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. [...]

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido.

(BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013).

Em tempo, regulamentando explicitamente o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal, foi publicada em 2011, a **Lei nº 12.527**, denominada **Lei de Acesso à Informação**, a qual prevê, inclusive, a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade em caso de recusa no fornecimento de informações por gestores públicos:

**Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[...]

**§2º.** Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por fim, mais recentemente, o **Supremo Tribunal Federal** em julgamento sob a ótica da Repercussão Geral, definiu que o Vereador antes de tudo é um cidadão e, como tal, tem acesso a informações sobre a coisa pública e que “não há como se autorizar seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.” Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, relator do **Recurso Extraordinário 865.401**, julgado em 25/04/2018, “um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, com aplicação imediata em todo o País, o que segue:

**Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.**

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI no 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer**



*plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.*

**6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.**

*Para a Suprema Corte, impedir o reconhecimento desse direito importaria em violação direta da Constituição da República, pois impediria, inclusive, o cidadão legitimado constitucionalmente de promover ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição.*

*Por todo o exposto, inclusive em razão do que foi decidido pelo STF, em 25 de abril de 2018, em Repercussão Geral, com obrigatoriedade de cumprimento pelos demais Tribunais, entende-se que o Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, o fazendo por meio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.*

*Desse modo, não há como afastar a obrigatoriedade das Leis Orgânicas Municipais preverem a possibilidade de requisição de informações e documentos na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, sob pena de se possuir uma norma local de preordenação dos poderes, com limitação não prevista na Lei Maior, mediante a supressão de uma prerrogativa atribuída ao Legislativo, ainda que por meio de apenas um de seus membros.*

*Ainda, não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de fiscal da coisa pública. Por fim, destaca-se que a conduta de agentes públicos que viole princípios constitucionais é considerada ilícita e deve ser punida na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992<sup>6</sup> e, no caso específico do descumprimento de requisição de Vereador, pode configurar ainda crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67.*

**IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

*Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva ao quesito formulado, assentamos que:*

**1. O Chefe do Poder Executivo e Secretariado são obrigados a fornecerem extratos bancários a vereador, cujo requerimento não fora referendado pelo Plenário? Mesmo considerando que o Poder Legislativo municipal possui como órgão auxiliar esta Corte de Contas, que possui autorização expressa do Ente Público em solicitar todas as informações bancárias do município em tese?**

**Resposta:** O Chefe do Poder Executivo e Secretaria devem fornecer os extratos bancários requisitados pelo vereador, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

**2. Mesmo o Ente Público Municipal cumprindo integralmente a Lei de Acesso a Informações - LAI, e estando as informações/documentações acessíveis no Portal de Transparência se faz necessário o envio das referidas informações solicitadas pelo vereador, mediante requerimento não referendado pelo plenário?**

**Resposta:** Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

*Não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de fiscal da coisa pública.*

(...)

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

**É o relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes**,



do RITCM-PA (Ato 24) formulada por autoridade competente, cuidou de suscitar dúvida relativa à possibilidade do Chefe do Poder Executivo e Secretariado não fornecerem extratos bancários a vereador, cujo requerimento não fora referendado pelo plenário, conforme detalhamento abaixo:

**NO MÉRITO**, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 442/2021/DIJUR/TCM-PA**, tal como transcrito, estabeleço resposta à consulta, nos seguintes termos:

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal não dispôs sobre os limites do poder-dever imposto ao Vereador, prevendo apenas que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”, o que será “exercido com o auxílio do Tribunal de Contas” (Art. 31, § 1º)<sup>7</sup>.

Nesse mesmo sentido, sabe-se que em um Estado Democrático de Direito, os assuntos da Administração Pública são de interesse de todos os cidadãos, não se admitindo ocultação de informações, ressalvadas exceções legais.

Com se não bastasse, os preceitos constitucionais estipulam que compete, ainda, a Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito (Art. 31, § 2º, da CF)<sup>8</sup> e o julgamento deste por infrações político-administrativas (Decreto-Lei 201/67), o que demanda a necessidade indiscutível de prerrogativa ao parlamentar municipal de poderes de fiscalização e de instrução para a efetiva realização de sua missão constitucional.

Como bem esclarecido no **Parecer Jurídico n.º 442/2021/DIJUR/TCM-PA**, além do já exposto, a publicidade constitui forma de controle da administração pública, tendo a **Constituição Federal** garantido o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, “b”, dentre outros, a qualquer cidadão e, com muito mais fundamento, ao Vereador.

Fazendo um paralelo, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, ao regulamentar o art. 50, § 2º, da **Constituição Federal**, norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, dispensa a aprovação pelo plenário para requisição de informações e documentos pelos Deputados Federais.

No mesmo sentido, o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará** dispõe que o requerimento de informações do parlamentar estadual se dará

mediante encaminhamento do Presidente da Casa Legislativa, sem a necessidade de aprovação do Plenário ou de Comissão.

**Art. 23.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

II - quanto às proposições:

f) despachar os requerimentos e moções submetidas à sua apreciação;

g) encaminhar pedidos de informações;

Dentre as garantias conferidas aos Deputados, o Citado Regimento Interno, em seu art. 87, aduz o seguinte:

**Art. 87.** É assegurado ao Deputado, após a posse, além de apresentar proposições, fazer uso da palavra, votar e ser votado, e outras atividades inerentes ao desempenho do mandato:

I - examinar quaisquer documentos no arquivo e nos diversos setores da Assembleia Legislativa;

II - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para garantia de suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

III - freqüentar a Biblioteca e utilizar seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências da Assembleia;

(...)

Portanto, eventual previsão regimental ou em Lei Orgânica Municipal no âmbito do Estado do Pará, condicionando o simples pedido de informações ou de documentos por Vereador à aprovação em Plenário (reserva de plenário), fere a prerrogativa constitucional de atuação parlamentar.

Ademais, cabe ressaltar que as Leis Orgânicas Municipais não devem destoar do previsto na Constituição Estadual, que, por sua vez, não pode afrontar o previsto na Constituição Federal nas regras atinentes ao processo legislativo, em obediência ao Princípio da Simetria.

Se isso não bastasse, importante citar, ainda, a **Constituição do Estado do Pará**, que dispõe de poderes explícitos aos Vereadores e à Câmara Municipal, *in verbis*:

**Art. 64.** Os Vereadores, na circunscrição do Município em que forem eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.



**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Outrossim, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito do cidadão de ter acesso a documentos e informações da administração pública tornou-se direito fundamental e é uma das cláusulas pétreas, não podendo ser retirada do texto constitucional, como o já citado art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

Desta forma, infere-se que, se um cidadão pode questionar a legitimidade de contas apresentadas pelo Prefeito, com muito mais razão o pode o parlamentar, eleito para tanto e representante do povo.

Nesse mesmos sentido, em caso concreto levado a análise do **Superior Tribunal de Justiça**, por meio da sua Segunda Turma, decidiu pela possibilidade de o Vereador solicitar informações sobre processos licitatórios, sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. [...]

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido.

(BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013).

O direito à informação e documentos, foi de forma clara e explícita regulamentado pela **Lei Federal n.º 12.527**, denominada **Lei de Acesso à Informação**, a qual prevê, inclusive, a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade em caso de recusa no fornecimento de informações por gestores públicos:

**Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

**§2º.** Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nesse mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal** em julgamento sob a ótica da Repercussão Geral, citado e transcrito pela Diretoria Jurídica deste TCMPA, definiu que o Vereador deve ter acesso a informações sobre a coisa pública e que “*não há como se autorizar seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.*”:

Outrossim, impedir o reconhecimento desse direito importaria em violação direta da Constituição da República, pois impediria, inclusive, o cidadão legitimado constitucionalmente de promover ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição.

Portanto, ratifico integralmente o parecer exarado pela DIJUR deste TCMPA, no sentido de que **o Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal**, o fazendo por meio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal, ao que transcrevo e subscrevo as respostas formuladas aos quesitos do Consultante, tal como seguem:

1. **O Chefe do Poder Executivo e Secretariado são obrigados a fornecerem extratos bancários a vereador, cujo requerimento não fora referendado pelo Plenário? Mesmo considerando que o Poder**



**Legislativo municipal possui como órgão auxiliar esta Corte de Contas, que possui autorização expressa do Ente Público em solicitar todas as informações bancárias do município em tese?**

**Resposta:** O Chefe do Poder Executivo e Secretários devem fornecer os extratos bancários requisitados pelo vereador, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

**2. Mesmo o Ente Público Municipal cumprindo integralmente a Lei de Acesso a Informações - LAI, e estando as informações/documentações acessíveis no Portal de Transparência se faz necessário o envio das referidas informações solicitadas pelo vereador, mediante requerimento não referendado pelo plenário?**

**Resposta:** Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

Não pode a legislação municipal limitar a atuação parlamentar, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo limitação ao Vereador, quando a cláusula de reserva de plenário para requerimento de informações retira, indiretamente, uma das suas atribuições constitucionais, qual seja, a de fiscal da coisa pública.

Assim, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do *Prejulgado*, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA<sup>1</sup> (Ato 24)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.**

**MARA LÚCIA**  
Conselheira/Relatora

<sup>1</sup> Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) deste TCMPA.

<sup>2</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquemático, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 436.

**§ 3º.** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo *Prejulgado de Tese* e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, *prejulgamento de fato* ou caso concreto.

**§ 1º.** Entende-se por *prejulgado de tese* o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PORTARIA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

**PORTARIA Nº 0069/2022/GP/TCMPA,  
de 27 de janeiro de 2022.**

**EMENTA: PRORROGA ÀS  
DISPOSIÇÕES SOBRE AS  
ATIVIDADES PRESENCIAIS NO  
ÂMBITO DO TCMPA E A  
MANUTENÇÃO DE MEDIDAS DE  
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À  
PANDEMIA DA COVID-19 E GRIPE  
INFLUENZA H3N2, PREVISTAS PELA  
PORTARIA N.º  
033/2022/GP/TCMPA, de  
13/01/2022.**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), e; **CONSIDERANDO** a manutenção das condições epidemiológicas noticiadas pelos órgãos de imprensa no Estado e, ainda, pelos órgãos públicos Estadual e do Município de Belém, relativos ao aumento do número de casos confirmados de contaminação pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e Influenza H3N2 no âmbito do Estado do

Pará, mostrando-se imperiosa a prorrogação das medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia, já adotadas no âmbito deste TCMPA;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida à Presidência do TCMPA, nos termos do artigo 14, da Resolução Administrativa n.º 15/2020/TCMPA destinado à fixação de novas medidas administrativas destinadas ao enfrentamento da pandemia, no âmbito desta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas integralmente, durante o período de 31/01/2022 à 13/02/2022, as medidas e diretrizes administrativas/funcionais, previstas pela **PORTARIA N.º 033/2022/GP/TCMPA, de 13/01/2022.**

**Art. 2º.** Reiteram-se, nos termos dos Anexos I e II, desta Portaria, os canais de comunicação e atendimento remoto, (e-mail's e telefones), das 08h às 14h, para jurisdicionados, advogados, contadores e público em geral.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCMPA





## ANEXO I - LISTAGEM DOS E-MAILS DO TCMPA: (PORTARIA Nº 0069/2022/GP/TCMPA)

DEPARTAMENTO	RESPONSÁVEL	E-MAIL
Gabinete da Presidência – GP	Mário Newton Pepes Hermes	<a href="mailto:gab.presidencia@tcm.pa.gov.br">gab.presidencia@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Sérgio Leão (1ª)	Tânia Guimarães	<a href="mailto:tania.guimaraes@tcm.pa.gov.br">tania.guimaraes@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Cezar Colares (2ª)	Antonia Monica Rodrigues Fortes	<a href="mailto:gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br">gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Mara Barbalho (3ª)	Mara Lúcia Barbalho da Cruz	<a href="mailto:gab.marabarbalho@tcm.pa.gov.br">gab.marabarbalho@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Antonio Guimarães (4ª)	Antonio Jose Costa de Freitas Guimarães	<a href="mailto:gab.antoniojose@tcm.pa.gov.br">gab.antoniojose@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Daniel Lavareda (5ª)	Maria de Fátima Macieira Peixoto	<a href="mailto:gab.daniellavareda@tcm.pa.gov.br">gab.daniellavareda@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Lúcio Vale (6ª)	Erika Maestri	<a href="mailto:erika.maestri@tcm.pa.gov.br">erika.maestri@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. José Carlos Araújo (7ª)	Lucineide Ferreira Cardoso	<a href="mailto:gab.josecarlosaraujo@tcm.pa.gov.br">gab.josecarlosaraujo@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Subst. Adriana Oliveira	Adriana Cristina Dias Oliveira	<a href="mailto:gab.adrianaoliveira@tcm.pa.gov.br">gab.adrianaoliveira@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Subst. Alexandre Cunha	José Alexandre da Cunha Pessoa	<a href="mailto:gab.josealexandre@tcm.pa.gov.br">gab.josealexandre@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Subst. Marcia Costa	Márcia Tereza Assis da Costa	<a href="mailto:gab.marciacosta@tcm.pa.gov.br">gab.marciacosta@tcm.pa.gov.br</a>
Gabinete Cons. Subst. Sérgio Dantas	Sérgio Franco Dantas	<a href="mailto:gab.sergiodantas@tcm.pa.gov.br">gab.sergiodantas@tcm.pa.gov.br</a>
Secretaria-Geral – SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	<a href="mailto:secretariageral@tcm.pa.gov.br">secretariageral@tcm.pa.gov.br</a>
Sala dos Municípios – SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	<a href="mailto:saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br">saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br</a>
Seção de Protocolo	Kelly Sales Correa do Nascimento	<a href="mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br">protocolo@tcm.pa.gov.br</a>
1ª Controladoria	Rogério Rivelino Machado Gomes	<a href="mailto:1controladoria@tcm.pa.gov.br">1controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
2ª Controladoria	Maria Do Socorro Pessoa da Silva	<a href="mailto:2controladoria@tcm.pa.gov.br">2controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
3ª Controladoria	Ocyr Andrade Mello	<a href="mailto:3controladoria@tcm.pa.gov.br">3controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
4ª Controladoria	Alessandra Santos Tavares Braga Coimbra	<a href="mailto:4controladoria@tcm.pa.gov.br">4controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
5ª Controladoria	Rita Helena Coelho de Souza Libório	<a href="mailto:5controladoria@tcm.pa.gov.br">5controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
6ª Controladoria	Erika Suelle Andrade Maestri	<a href="mailto:6controladoria@tcm.pa.gov.br">6controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
7ª Controladoria	Tacianna Sauma Gontijo Saraiva	<a href="mailto:7controladoria@tcm.pa.gov.br">7controladoria@tcm.pa.gov.br</a>
Núcleo de Atos de Pessoal – NAP	Luíza Montenegro Duarte Pereira	<a href="mailto:luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br">luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br</a>
Núcleo de Informações Estratégicas – NIE	Mauro Chaves Passarinho P. de Souza	<a href="mailto:mauro.passarinho@tcm.pa.gov.br">mauro.passarinho@tcm.pa.gov.br</a>
Ouvidoria	Manoella Negrão de Guimaraes Nascimento	<a href="mailto:ouvidoria@tcm.pa.gov.br">ouvidoria@tcm.pa.gov.br</a>
Corregedoria	Patrícia Barbosa Brito Nasser	<a href="mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br">corregedoria1@tcm.pa.gov.br</a>
Assessoria de Comunicação - ASCOM	Jorge Marcelo da Silva Oliveira	<a href="mailto:comunicacao@tcm.pa.gov.br">comunicacao@tcm.pa.gov.br</a>
Coordenadoria de Controle Interno – CCI	Aristides Pinheiro Gomes Neto	<a href="mailto:controleinterno@tcm.pa.gov.br">controleinterno@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria de Administração – DAD	Lorena Aguiar Smith	<a href="mailto:dad@tcm.pa.gov.br">dad@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	Lindinea Furtado Vidinha	<a href="mailto:dgp@tcm.pa.gov.br">dgp@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	Marcus Antonio de Souza	<a href="mailto:diretoria.dti@tcm.pa.gov.br">diretoria.dti@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria de Orçamento e Finanças – DIORF	Adelia Maria Macedo Monteiro	<a href="mailto:diorf@tcm.pa.gov.br">diorf@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE	Miryam Albim	<a href="mailto:diretoriadeplanejamento@tcm.pa.gov.br">diretoriadeplanejamento@tcm.pa.gov.br</a>
Diretoria Jurídica – DIJUR	Raphael Maués Oliveira	<a href="mailto:diretoriajuridica@tcm.pa.gov.br">diretoriajuridica@tcm.pa.gov.br</a>
Escola de Contas Públicas - ECPCIR	Robson Figueiredo do Carmo	<a href="mailto:escoladecontas@tcm.pa.gov.br">escoladecontas@tcm.pa.gov.br</a>



**ANEXO II - LISTAGEM DOS RAMAIS DO TCM PA: (PORTARIA Nº 0069/2022/GP/TCMPA)  
(PARA LIGAR, ACRESCENTE ANTES DO RAMAL O PREFIXO 3210)**

LOCAL	RAMAL
Recepção	7867 / 7508
Protocolo	7588
Secretaria-Geral – SG	7562
Secretário-Geral	7801
Sub-Secretária	7840
Pauta / DOE / FUMREAP	7545
Acompanhamento de Decisões	7514
Sala dos Municípios (Ramal) WhatsApp	7558 98487-7509
<b>Escola de Contas Públicas (ECPICR)</b>	
Diretor	7575
Técnicos	7820 / 7846
Coordenadoria Técnica	7556
Ouvidoria	7577
Sala Treinamento	7850
<b>Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)</b>	
Atendimento	7573
Diretor	7806
<b>ESPAÇO VIDA</b>	
Atendimento	7834
Coordenação	7879
<b>Coordenadoria de Controle Interno – CCI</b>	
Controlador	7822 / 7843
Núcleo de Fiscalização de Obras Públicas - NUFOP	7569 / 7578 / 7825
Núcleo de Atos de Pessoal - NAP	7503 / 7836 / 7842
Núcleo de Fiscalização - NUF	7830
<b>Diretoria de Planejamento – DIPLAN</b>	
Atendimento	7814
Diretor	7570
Diretor Adjunto	7565
<b>Diretoria Jurídica - DIJUR</b>	
Diretor	7849
Diretor Adjunto	7540 / 7585
Cons. Subst. ADRIANA OLIVEIRA	7582
Cons. Subst. ALEXANDRE CUNHA	7564

LOCAL	RAMAL
Cons. Subst. MÁRCIA COSTA	7541
Cons. Subst. SÉRGIO DANTAS	7538
ASSESSORIA COMUNICAÇÃO	7501 / 7838
CORREGEDORIA	7553 / 7548
<b>DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)</b>	
Atendimento	7507
Diretor	7579
Diretor Adjunto	7537
CPL	7819
<b>DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)</b>	
Atendimento	7586
Diretor	7596
Diretor Adjunto	7812
<b>DIRETORIA DE ORÇ. / FINANÇAS (DIORF)</b>	
Atendimento	7832
Diretor	7574
Diretor Adjunto	7872
<b>CONTROLADORIAS</b>	
<b>1ª CONTROLADORIA</b>	<b>7539</b>
Controlador – ROGÉRIO RIVELINO	7571
Assessoria	7576
Técnicos	7572
<b>2ª CONTROLADORIA</b>	<b>7868</b>
Controladora – SOCORRO PESSOA	7589
Assessoria	7848
Técnicos	7509
<b>3ª CONTROLADORIA</b>	<b>7546</b>
Controlador – OCYR MELLO	7821
Assessoria	7581
Técnicos	7568
<b>4ª CONTROLADORIA</b>	<b>7580</b>
Controladora – ALESSANDRA COIMBRA	7839
Assessoria	7544

LOCAL	RAMAL
<b>5ª CONTROLADORIA</b>	<b>7567</b>
Controladora – RITA LIBÓRIO	7547
Assessoria	7566
Técnicos	7542
<b>6ª CONTROLADORIA</b>	<b>7599</b>
Controlador – ERIKA MAESTRI	7837
Assessoria	7805
Técnicos	7824
<b>7ª CONTROLADORIA</b>	<b>7815</b>
Controladora – TACIANA SARAIVA	7817
Assessoria	7818
Técnicos	7560
<b>PRESIDÊNCIA</b>	<b>RAMAL</b>
Recepção da Presidência	7518
<b>GABINETE DOS CONSELHEIROS</b>	
<b>CONS. SÉRGIO LEÃO (1ª)</b>	
Secretaria	7527
Assessoria	7530
<b>CONS. CÉSAR COLARES (2ª)</b>	
Secretaria	7524
Assessoria	7526 / 7856
<b>CONS. MARA LÚCIA (3ª)</b>	
Secretaria	7535
Assessoria	7536 / 7853
<b>CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (4ª)</b>	
Secretaria	7523
Assessoria	7550 / 7519
<b>CONS. DANIEL LAVAREDA (5ª)</b>	
Secretaria	7516
Assessoria	7522
<b>CONS. LÚCIO VALE (6ª)</b>	
Secretaria	7520
Assessoria	7532 / 7852
<b>CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (7ª)</b>	
Secretaria	7534
Assessoria	7531



**DO GABINETE DO CORREGEDOR****TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.103398.2018.2.0000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.**INTERESSADO:** LUCIANA LEAL PINHEIRO.**EXERCÍCIO:** 2018**NÚMERO DO TERMO:** 002/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 10 (dez) parcelas.**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**VENCIMENTOS:** 22/02/2022, 22/03/2022, 22/04/2022, 22/05/2022, 22/06/2022, 22/07/2022, 22/08/2022, 22/09/2022, 22/10/2022, 22/11/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 26/01/2022.

Belém, 27 de janeiro de 2022.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor /TCMPA

**DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2022**

Processo Nº: 2017.01718-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município- IPMR

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessado: Ailton Hernandez Reis

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 40, §1, II, CF/88.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos.

**DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal** e registrar a Portaria nº 03/2017, que aposentou o Sr. Ailton Hernandez Reis, CPF nº 059.298.571-72, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1, II, CF/88.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022**

Processo Nº: 201703586-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMA

Município: Abaetetuba

Exercício: 2017

Interessado: Armando de Oliveira Conceição

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 40, §1, III, “b”, CF/88

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:



1- **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 017/2017**, que aposentou o Sr. Armando de Oliveira Conceição, CPF nº 333.273.512-87, no Cargo de Auxiliar Operacional, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1, III, "b", CF/88.

2- **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3-**DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.  
Belém, 03 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2022**

Processo Nº: 2017.03583-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA

Município: Abaetetuba

Exercício: 2017

Interessada: Conceição Dias Rego

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 40, §1, III, "b", CF/88.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1- **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 016/2017**, que aposentou a Sra. Conceição Dias Rego, CPF nº 477.201.582-53, no Cargo de Auxiliar Operacional, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1, III, "b", CF/88.

2- **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3- **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2022**

Processo Nº: 2017.08535-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2017

Interessada: Elza Maria Ferreira

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM/PA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1- **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 063/2017**, que *aposentou a* Sra. Elza Maria Ferreira, CPF nº 389.569.501-72, no Cargo de Professora PI – Séries Iniciais, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.559,03 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), com fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de fevereiro 2022

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2022**

Processo Nº: 2017.05042-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2017

Interessada: Maria de Lourdes de Jesus Nazário

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz - Diretor

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 40, §1, III, “b”, CF/88.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 031/2017**, que aposentou a Sra. Maria de Lourdes de Jesus Nazário, CPF nº 797.386.801-15, no Cargo de Merendeira, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1, III, “b”, CF/88.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de Fevereiro de 2022

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2022**

Processo Nº: 2017.07033-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Nelma Cardoso Albuquerque Barbosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva- Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 0783/2017**, que aposentou a Sra. Nelma Cardoso Albuquerque Barbosa, CPF nº 093.399.572-53, no Cargo de Professora Pedagógica, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.901,31 (cinco mil e novecentos e um reais e trinta e um centavos), com fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de Fevereiro de 2022

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2022**

Processo Nº: 2017.05568-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2017

Interessado: Osvaldino Lemes Lucas

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz - Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos do interessado. Ato Fundamento no Art. 40, §1, III, “b”, CF/88.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pela legalidade e registro do Ato *sub exame*, e que o Ato de Concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1- **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 040/2017**, que aposentou o Sr. Osvaldino Lemes Lucas, CPF nº 300.585.111-72, no Cargo de Vigilante, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1, III, “b”, CF/88.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA para homologação nos termos regimentais.

Belém, 03 de Fevereiro de 2022

**SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

### PORTARIA

#### Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF

##### PORTARIA Nº 057/2022/TCMPA

A Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso XIV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

**Considerando** o artigo 50, da Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente às Unidades Gestoras: 030101-TCM e 030102-FUMREAP/TCM, para o 1º Quadrimestre do exercício de 2022, na forma dos *incisos* a seguir discriminados:

I- A Programação das Quotas Orçamentárias Mensais, identificada por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma do Anexo 1 desta Portaria, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II- O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo 2 desta Portaria.

**Art. 2º.** As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**Art. 3º.** No caso dos anexos referidos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal, observando a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária;

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03 de janeiro de 2022.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente





**Anexo 1- Portaria nº 057/2022/TCMPA**  
**Programação das Quotas Orçamentárias Mensais – 1º Quadrimestre 2022**  
**(Art. 50 da Lei nº 9.292/2021 – LDO)**

UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA	1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL					
UG/GRUPO DE DESPESA	FONTE	VALOR				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	TOTAL
<b>UG: 030101 - TCM</b>		<b>18.521.061</b>	<b>19.192.327</b>	<b>16.732.534</b>	<b>17.376.281</b>	<b>71.822.203</b>
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	11.500.000	11.500.000	11.500.000	11.500.000	46.000.000
- Outras Despesas Correntes	0101	5.500.000	4.692.327	2.732.534	3.736.281	16.661.142
- Investimentos	0101	1.521.061	3.000.000	2.500.000	2.140.000	9.161.061
<b>UG: 030102 – FUMREAP/TCM</b>		<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>4.000</b>
- Outras Despesas Correntes	0175	1.000	1.000	1.000	1.000	4.000
<b>TOTAL</b>		<b>18.522.061</b>	<b>19.193.327</b>	<b>16.733.534</b>	<b>17.377.281</b>	<b>71.826.203</b>

\* No grupo de pessoal e Encargos Sociais, foram deduzidos os valores que serão destacados orçamentariamente ao IGEPREV, para complementação da folha de Inativos e Pensionistas, conforme Programação de Quotas Orçamentárias daquele Instituto.

**Anexo 2- Portaria nº 057/2022/TCMPA**  
**Cronograma de Execução Mensal de Desembolso – 1º Quadrimestre 2022**  
**(Art. 50 da Lei nº 9.292/2021 – LDO)**

UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
UG/GRUPO DE DESPESA/FINANCIAMENTO	FONTE	VALOR				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	TOTAL
<b>UG: 030101 - TCM</b>		<b>19.071.061</b>	<b>19.742.327</b>	<b>17.282.534</b>	<b>17.926.281</b>	<b>74.022.203</b>
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>		<b>12.050.000</b>	<b>12.050.000</b>	<b>12.050.000</b>	<b>12.050.000</b>	<b>48.200.000</b>
- Recursos do Tesouro	0101	12.050.000	12.050.000	12.050.000	12.050.000	48.200.000
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>		<b>5.500.000</b>	<b>4.692.327</b>	<b>2.732.534</b>	<b>3.736.281</b>	<b>16.661.142</b>
- Recursos do Tesouro	0101	5.500.000	4.692.327	2.732.534	3.736.281	16.661.142
<b>INVESTIMENTOS</b>		<b>1.521.061</b>	<b>3.000.000</b>	<b>2.500.000</b>	<b>2.140.000</b>	<b>9.161.061</b>
- Recursos do Tesouro	0101	1.521.061	3.000.000	2.500.000	2.140.000	9.161.061
<b>UG: 030102 – FUMREAP/TCM</b>		<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>4.000</b>
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>		<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>4.000</b>
- Recursos Próprios - FUMREAP	0175	1.000	1.000	1.000	1.000	4.000
<b>TOTAL</b>		<b>19.072.061</b>	<b>19.743.327</b>	<b>17.283.534</b>	<b>17.927.281</b>	<b>74.026.203</b>



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRIT AS EM RESTOS A PAGAR  NÃO PROCESS ADOS <sup>1</sup> (b)		
	LIQUIDADAS															
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL (ÚLTIM OS 12 MESES) (a)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.345.145,63	12.341.674,59	12.237.762,42	12.006.384,78	12.735.185,98	12.192.521,01	12.008.183,16	12.266.658,18	12.228.246,86	12.203.650,50	12.139.250,04	22.158.360,23	156.309.694,96			
Pessoal Ativo	10.200.840,41	10.158.957,14	10.140.952,76	9.883.988,10	10.545.593,60	9.964.964,10	9.756.001,55	10.029.699,89	9.998.250,39	10.037.045,35	9.879.307,04	18.070.022,60	128.119.716,49			
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.542.354,79	8.509.367,31	8.490.687,63	8.238.401,36	8.885.111,56	8.316.163,95	8.142.609,31	8.386.267,20	8.319.221,93	8.386.267,20	8.229.613,58	14.857.931,63	106.750.670,03	284.217,43		
Obrigações Patronais	1.658.485,62	1.649.589,83	1.650.265,13	1.644.869,60	1.660.482,04	1.647.938,27	1.613.392,24	1.643.432,69	1.679.028,46	1.650.778,15	1.649.693,46	3.212.090,97	21.360.046,46			
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.144.305,22	2.182.717,45	2.096.809,66	2.123.113,82	2.189.592,38	2.228.418,79	2.252.181,61	2.236.958,29	2.229.996,47	2.166.605,15	2.259.943,00	4.088.337,63	28.198.978,47			
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.713.940,47	1.745.523,79	1.676.092,91	1.688.301,75	1.750.800,54	1.739.337,50	1.753.691,30	1.733.369,27	1.739.329,99	1.678.785,70	1.734.498,76	3.178.149,03	22.131.820,01			
Pensões	430.364,75	437.193,66	420.716,75	434.812,07	438.791,84	489.081,29	498.490,31	503.589,02	490.666,48	487.819,45	525.444,24	910.188,60	6.067.158,46			
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)																
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente																
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.961.816,57	2.074.451,68	2.142.174,70	2.117.092,29	2.389.604,67	1.940.115,21	2.067.140,59	2.269.541,34	2.534.052,98	2.072.022,67	2.073.256,90	4.032.903,85	27.674.173,45			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.331,87	69.852,03	177.991,48	248.613,31	446.374,93	143.879,95	276.203,87	444.288,19	741.587,14	287.057,00	265.168,61	479.550,15	3.716.895,3			
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração														,00		
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	23.502,80	208.152,13	177.095,92	94.052,18	168.750,73	8.515,43	8.515,43	43.386,77	46.409,55	6.839,76	29.962,38	10.933,21	826.116,29			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.801.981,90	1.796.447,52	1.787.087,30	1.774.426,80	1.774.479,01	1.787.719,83	1.782.421,29	1.781.866,38	1.746.056,29	1.778.125,91	1.778.125,91	3.542.420,49	23.131.158,63			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.383.329,06	10.267.222,91	10.095.587,72	9.889.292,49	10.345.581,31	10.252.405,80	9.941.042,57	9.997.116,84	9.694.193,88	10.131.627,83	10.065.993,14	18.125.456,38	128.635.521,51	284.217,43		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>													<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													27.009.202.196,32		-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													12.890.666,00			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													72.414.523,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													26.923.897.007,32			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)															0,48	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													161.543.382,04		0,60	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													153.466.212,94		0,57	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													145.389.043,84		0,54	

FONTE: SIAFEM/PA; DIROR/DIORF, 24/JAN/22 às 10h.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

**Nota 1:** No mês de fev/21, foi deduzido em Vencimentos e Vantagens - R\$ 76.577,77 e em Obrigações Patronais - R\$ 14.520,21, totalizando R\$ 91.097,98 referente ao ingresso intempestivo de valores correspondentes à servidores cedidos, dos exercícios de 2018 e 2020.



**Nota 2:** Deixou de ser computado em Despesas de Exercícios Anteriores, nos meses de mai, jun e jul, os valores de R\$ 13.189,93, respectivamente, totalizando R\$ 39.569,79 referente a Pensionistas, sendo inserido no mês de setembro/21. Assim como também as despesas decorrentes de Indenizações de Inativos nos meses de mai, jun, jul, os valores respectivos de R\$ 64.455,73 e em agosto R\$ 54.583,57, totalizando R\$ 247.950,76 e computado no mês de setembro/21.

**Nota 3:** A despesa com Pessoal, obedece a Resolução nº 7.793/2009 do TCE/PA

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira Presidente

**ADÉLIA MONTEIRO**  
Diretora de Orçamento e Finanças

**ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO**  
Coordenador de Controle Interno

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2021

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	120.912.537,16	13.685,98	41.648.019,62	0,00	57.616,43	79.193.215,13	2.753.373,81	0,00	76.439.841,32
Recursos Ordinários	120.912.537,16	13.685,98	41.648.019,62	0,00	57.616,43	79.193.215,13	2.753.373,81	0,00	76.439.841,32
Outros Recursos Não Vinculados									
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	4.292.016,51	,00	,00	,00	,00	4.292.016,51	,00	,00	4.292.016,51
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados	4.292.016,51					4.292.016,51			4.292.016,51
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>125.204.553,67</b>	<b>13.685,98</b>	<b>41.648.019,62</b>	<b>,00</b>	<b>57.616,43</b>	<b>83.485.231,64</b>	<b>2.753.373,81</b>	<b>,00</b>	<b>80.731.857,83</b>

FONTE: SIAFEM/PA; DIROR/DIORF, 24/JAN/22 às 10h.

NOTA:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira Presidente

**ADÉLIA MONTEIRO**  
Diretora de Orçamento e Finanças

**ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO**  
Coordenador de Controle Interno

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		R\$ 26.923.897.007,32	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	128.635.521,51	0,48	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 0,60%	161.543.382,04	0,60	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 0,57%	153.466.212,94	0,57	
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) – 0,54%	145.389.043,84	0,54	
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	2.753.373,81	80.731.857,83	

FONTE: SIAFEM/PA; DIROR/DIORF, 24/JAN/22 às 10h.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira Presidente

**ADÉLIA MONTEIRO**  
Diretora de Orçamento e Finanças

**ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO**  
Coordenador de Controle Interno


[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)


@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE